



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002204-61.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JACKSON MACIEL VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso prejudicado pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0002204-61.2024.8.26.0168

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Jackson Maciel Vieira

Origem: 3ª Vara da Comarca de Dracena

Voto nº: 475

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Furto (artigo 155, *caput*, do Código Penal). Indeferimento do pedido de prisão preventiva. Pedido de reforma para decretação da prisão. Descabimento. Perda do objeto superveniente. Sentença proferida que prejudica a pretensão.

Recurso prejudicado pela perda do objeto.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de págs. 45/49, da MM. Juíza de Direito Dra. Alexia Domene Eugenio, cujo relatório se adota, que indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva e impôs medidas cautelares alternativas à prisão.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o competente recurso objetivando a reforma da r. decisão para que seja decretada a prisão preventiva (págs. 1/9).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 22/25), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (págs. 57/63).

É o relatório.

O recurso está prejudicado quanto ao pedido de prisão preventiva, tendo em vista a prolação de sentença.

Conforme consulta excepcional aos autos digitais de primeiro, o r. Juízo *a quo* deu prosseguimento à instrução e proferiu a r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória (págs. 195/202 dos autos nº 1500195-44.2024.8.26.0591).

Na origem, o Douto Magistrado Sentenciante facultou ao réu recorrer em liberdade nos seguintes termos: “*Não havendo pedido de prisão cautelar e tampouco tendo surgido informações de que, atualmente, a prisão preventiva se faz imprescindível, o réu tem o direito de recorrer em liberdade*” (pág. 201).

Desse modo, diante da superveniência de novo título a ensejar a liberdade provisória do réu, este recurso encontra-se prejudicado pela perda de objeto.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ABANDONO DE INCAPAZ – RECURSO MINISTERIAL VISANDO À REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – SENTENÇA PROFERIDA, COM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO QUE PREJUDICA A PRETENSÃO – RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0004363-54.2023.8.26.0477; Relator: Luís Augusto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda de objeto.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora